



## RETÓRICA EM FOCO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-DISCURSIVA DOS VOTOS REFERENTES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252

Nancy dos Santos Casagrande<sup>1</sup>,  
Melissa Jentchmin Gordon<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo pautar-se no aspecto humano da retórica, demonstrando como ela singulariza as relações entre os indivíduos nos mais altos patamares da sociedade – vide o STF. Procura-se expor as projeções pessoais designadas em cada voto dos ministros, referentes à votação do Recurso Extraordinário 580.252, permitindo-se a compreensão das relações de poder entre eles, bem como os métodos discursivos pelos quais estes atingirão seus objetivos. Entendendo que neste mesmo âmbito existe, especialmente, a necessidade da formalização das relações interpessoais, bem como o regimento de um rígido código social tanto explícito quanto implícito, serão levadas em consideração marcas discursivas que dizem respeito às relações de poder, travestidas sob a forma de protocolos sociais de boas maneiras, de ações convencionadas “de bom tom”. Assim, chegar-se-á ao âmago da questão: a persuasão enquanto veículo imprescindível das relações jurídicas. Para tanto, a metodologia utilizada foi a teórico-analítica; o trabalho foi realizado mediante levantamento bibliográfico da teoria escolhida, pela pesquisa documental e bibliográfica, bem como sua leitura e resenha. Ocorreu, então, a identificação do corpus e sua respectiva análise, enquadrada nos pressupostos estudados referentes à Retórica Clássica e à Nova Retórica.

**Palavras-chave:** REExt 580.252, retórica, análise, persuasão e discurso.

**RHETORIC UNDER SCRUTINY: A JURIDICAL-DISCURSIVE ANALYSIS OF THE OPINIONS IN EXTRAORDINARY APPEAL NO. 580.252**

### ABSTRACT

*This paper aims to focus on the human dimension of rhetoric, demonstrating how it shapes and personalizes relationships among individuals at the highest levels of society — as illustrated by the Brazilian Federal Supreme Court (STF). The study seeks to reveal the personal projections embedded in each justice’s vote during the judgment of Extraordinary Appeal No. 580.252, thus allowing for an understanding of the power dynamics among the justices and the rhetorical strategies they employ to achieve their goals. Recognizing that, within this institutional environment, there is a particular need for the formalization of interpersonal relations and adherence to both explicit and implicit social codes, the analysis considers discursive markers that reflect power relations, often veiled by socially accepted norms of courtesy and conventional decorum. The study ultimately reaches the core issue: persuasion as an essential*

<sup>1</sup> Pós-Doutora em Formação de Professores pela Universidade do Porto. Mestrado e doutorado em Língua Portuguesa pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é professora associada do departamento de Ciências da Linguagem. Professora nos cursos de Direito e Pedagogia da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP.

vehicle in legal discourse. The methodology employed is theoretical and analytical, based on bibliographic and documentary research, including critical reading and review of the selected literature. The corpus was then identified and analyzed within the framework of Classical Rhetoric and the New Rhetoric.

**Keywords:** *Extraordinary Appeal 580.252, rhetoric, analysis, persuasion, discourse.*

## 1. INTRODUÇÃO

No dia 16 de fevereiro de 2017, foi votado, no Supremo Tribunal Federal, doravante STF, o Recurso Extraordinário 580.252, referente à indenização, por danos morais, de presos em situação degradante. Consagrada como uma sessão histórica não só pelo fato de ter sido julgada precedente de forma unânime, cristalizou na jurisprudência a responsabilidade objetiva do Estado pelas condições insalubres nas quais o sistema carcerário se encontra.

A participação dos ministros enquanto alicerces do Poder que emana do judiciário é clara, bem como o posicionamento de cada um acerca de um tema debatido ao longo de toda a história brasileira: as condições – tanto físicas quanto psicológicas – coercitivas do Estado.

Assim, pode-se dizer que o contexto jurídico-social no qual tal decisão é inserida põe em voga não só os aspectos formais da linguagem enquanto ferramenta à mercê do *status*, mas também o aspecto finalístico dela, enquanto forma, pela maneira como cada ministro se posiciona. Neste sentido, há de se reconhecer na retórica, que tem como um de seus principais objetivos a persuasão, um forte recurso para modificação da sociedade.

O discurso trata da forma como o indivíduo procura projetar-se frente a sociedade – principalmente no âmbito formal, requerendo posicionamentos contidos, ponderados, em que declamações eufóricas podem demarcar a derrocada da força argumentativa se feitas de forma grosseira.

A linha entre o brilhantismo argumentativo-persuasivo do discurso e a sua deslegância expressiva é tênue: a construção de cada pronunciamento, portanto, uma arte. A retórica de cada ministro é, assim, singular, originada não só na necessidade de pronunciamento jurídico acerca do tema em questão, mas também na intrínseca conscientização do retrato que cada colocação trará ao seu emissor.

## 2. TEORIA E CORPUS

### 2.1 RETÓRICA: DA ABORDAGEM CLÁSSICA À NOVA RETÓRICA

A Retórica, em sentido estrito, é a arte de argumentar, de convencer e persuadir. Criada na Grécia antiga, por volta de 427 a.C, serviu de ferramenta à mercê da primeira experiência democrática da qual se tem notícia. Sob essa perspectiva, engendrou-se o que é chamado hoje de *Retórica Clássica*, cujo idealizador é Aristóteles, sendo esta o que, teoricamente, pode ser capaz de gerar persuasão. (SHIMOTE, in CORRÊA, 2008).

Assim, nasce teoria estruturada de forma triádica, a qual se desenvolve a partir da concatenação de três elementos discursivos interligados: o *ethos*, o *pathos* e o *logos*; o

orador, o discurso e o auditório, respectivamente. Logicamente, mediante alinhamento diferente de cada ponto, surgem diferentes tipos de discursos, o jurídico, o epidítico e o deliberativo.

Imperioso notar, nesse sentido, que a Retórica começa a ser enxergada como arma legítima na influência do povo, sob perspectiva pública. Os cidadãos, em sentido estrito – e, contudo, histórico – organizavam-se de forma a realizar exposição de suas ideias, posicionando-se mediante tal capacidade de persuadir a fim de, finalmente, convencer e tomar decisões absolutamente imprescindíveis ao funcionamento da *pólis*.

Ainda, sob égide da democratização e publicização das estruturas de poder, nasce a máxima grega, a qual dita que ser cidadão, portanto, é, acima de tudo, poder persuadir e ser persuadido. Sob mesma perspectiva, já colocava Jürgen Habermas (2016, p. 42) que *pólis* era, nada mais nada menos, que “o conjunto de pessoas privadas fazendo o uso público da razão”. A retórica clássica, assim, surge enquanto ferramenta reivindicatória de direitos almejados pela coletividade.

Para Aristóteles, a Retórica desenvolve-se no campo de domínio dos conhecimentos prováveis e não das certezas e evidências – até mesmo pelo fato de ser algo moldável conforme o próprio orador (*ethos*). A persuasão, em si, desenvolve-se mediante conhecimento plausível, provável ou verossímil, haja vista pertencer, segundo o filósofo, ao mundo da opinião que, por sua vez, compreende as relações sociais, políticas e econômicas.

Prevalece, deste modo, a demonstração da verossimilhança de fato ocorrida, enquanto pano de fundo para argumentação efetivamente emotiva; cabendo, em última instância, ao receptor da mensagem realizar devido juízo de valor acerca dela: finalmente, depreende-se que a Retórica, como descoberta do que é próprio para persuadir, faz-se valer de ferramentas em favor da indução do receptor a ser persuadido.

Direcionada a teoria aristotélica ao discurso em si, a argumentação foi deixada em segundo plano até meados do século XIX, quando Chaïm Perelman decide ampliar os estudos da Retórica, relacionando-os à profunda necessidade da boa argumentação enquanto fator decisivo à própria persuasão, revalorizando as formas discursivas tomadas pela emoção, inerentes ao discurso persuasivo. Assim, faz-se mister um acordo prévio sobre o significado das palavras, no que diz respeito a sua emissão enquanto corpo do discurso gerado ao interlocutor.

A Nova Retórica traz à tona a intensidade variável que a persuasão carrega (CASAGRANDE, in CORREA, 2008, p. 54). Pode-se aferir, com isso, que o estudo supracitado se relaciona principalmente com a adesão do auditório e não propriamente com a verdade, ao contrário da lógica formal. Esse aspecto é um dos principais pontos abordados na configuração da nova retórica, pois dá importância não só ao discurso formulado pelo emissor, mas também considera os receptores enquanto chave mestre na sua formulação. Assim, a Nova Retórica leva em consideração o contexto mais global do discurso – menos direcionado se levada em consideração restrição do auditório grego, levantando pontos acerca do tipo de linguagem a ser utilizado para persuasão de auditório de maior alcance.

Desse modo, o direcionamento do discurso transforma a linguagem de acordo com o universo dos receptores, sendo o auditório, universal ou particular, determinante na contextualização da mensagem, condicionando-a, desconhecendo as variáveis do primeiro (classes sociais, gêneros, etc....) e a especificidade do último.

Levando em consideração que as técnicas argumentativas devem reforçar ou refutar a aceitação de teses e que não há previsibilidade efetiva sobre o universo do auditório a ser persuadido, determina-se o chamado *lugar-comum*.

Formulado por Aristóteles e ampliado por Perelman, o conceito se caracteriza como fonte de referência valorativa entre ambas as partes, como um piso comum que cerceia o entendimento equivocado do discurso proferido, bem como condiciona a apreensão correta da tese defendida.

Os lugares-comuns desempenham na argumentação um papel análogo ao dos axiomas em um sistema formal. Podem servir de ponto inicial justamente porque os supomos comuns a todos os espíritos. Mas diferem dos axiomas porque a adesão que se lhes concede não é fundamentada na evidência deles, mas, ao contrário, na ambiguidade deles, na possibilidade de interpretá-los e de aplica-los de modos diversos. (...) É evidente que os fatos, os valores, os lugares-comuns, que servirão de ponto inicial ao orador, sempre constituem apenas uma escolha efetuada em meio a uma massa de dados igualmente disponíveis. O orador, ao escolher tais fatos, tais valores, tais lugares em vez de outros, ao ressaltar a importância deles, graças a diversas técnicas de apresentação, buscará conferir-lhes uma presença, coloca-los no primeiro plano da consciência dos ouvintes. (PERELMAN, 1998, p. 159)

Aqui cabe ao orador insistir em argumentos que se adequam bem ao auditório que deseja persuadir, levando em consideração justamente aqueles pontos supracitados, determinados social, econômica ou politicamente. À Nova Retórica, portanto, diz respeito a preocupação com a persuasão, sua relação com o auditório e o emissor e seu respectivo respeito à contextualização dos receptores, enquanto fontes de divergências ideológicas a serem sanadas de forma a corroborar-se com a tese proposta e defendida.

## 2.2 DO CORPUS A SER ANALISADO

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, enquanto mais alto órgão judiciário do Brasil, tem como principal competência a guarda da Constituição Federal, conforme o artigo 102 da Magna Carta Brasileira, a votação do Recurso Extraordinário 580.252 representa, fundamentalmente, o reflexo da sociedade brasileira contemporânea – e sua respectiva compreensão na esfera judiciária, na medida em que fora motivada por um caso ocorrido em Mato Grosso do Sul, no qual a Defensoria Pública recorreu contra o Tribunal de Justiça da cidade em questão, que não entendera devidos danos morais ao preso condenado a 20 anos de reclusão, encarcerado sob condições degradantes.

Provido o recurso, quedou-se incontroverso o direito de presos em condições degradantes consequentes do desleixo dos órgãos e agentes públicos à indenização a título de danos morais, limitados a R\$ 2.000,00.

A questão social que cerceia o poder jurídico é evidente; dada a repercussão da votação – e a inevitável representação exercida pelos Ministros fora do Órgão público e a mercê da sociedade – é gritante.

Sob essa mesma ótica, ao STF compete, por fim, a representatividade social da realidade vivida diariamente, refletindo enquanto aliado do Poder Público, na facilitação da convivência cotidiana.

Uma mera votação não trata apenas de um caso isolado, mas sim de políticas recorrentes que afetam – e afetarão – absolutamente todas as esferas públicas. Assim, deve-se enxergar a Cúpula Judiciária como porta-voz dos anseios sociais, e, finalmente, portador de caráter decisivo sobre o cotidiano corriqueiro em si.

### 3. DA ANÁLISE

A existência do STF enquanto órgão julgador imprescindível à democracia é condicionada justamente à sua composição por diversos ministros. Sob essa ótica, torna-se mister notar que cada ministro tem um *ethos*.

Nesse sentido, a justificativa do voto transpõe ao ambiente impessoal a opinião pessoal de cada julgador. Cumpre-se a formalidade da linguagem enquanto aparelhagem indissociável ao conteúdo do voto dos ministros.

Assim, conclui-se que o macrocosmo determinado pelo *ethos* do STF em si é composto pelos microcosmos dos *ethos* de cada julgador. Com isso, estes orbitam àquele primeiro, concatenando opiniões pessoais dentro de um universo teoricamente impessoalizado.

Retomando a teoria aristotélica, a ação política é condicionada pelo estatuto social, havendo relação entre o poder de persuasão de todos e seu posicionamento político.

Neste sentido, ao designar os humanos como "seres políticos", o filósofo os vincula à condição essencialmente ligada à ética, à busca da felicidade pessoal e comunitária. Assim, é possível traçar a relação, mais uma vez, entre a persuasão e a voz pessoal relacionada à *res publica* que cada cidadão realmente tem - determinada no proferimento dos votos de cada ministro.

A posição social de cada um determina a precisão do tema a ser abordado e defendido durante o discurso político de cada voz. A palavra é essencialmente limitada à gama de conhecimentos e experiências que cada cidadão realmente tem na sua vida cotidiana.

É de fato na esfera do político (e da política) que o homem se expressa mais e usa a palavra para chegar à opinião pública, a um público ou a um indivíduo. Ao referir-se às constituições do Livro I, Aristóteles nos recorda que uma boa argumentação depende de nosso conhecimento sobre as constituições, de

seus hábitos, interesses e instituições. As manifestações de soberania estão, assim, intimamente ligadas a elas e são, portanto, complexas. (DHAOUADI, 3, 2011, tradução nossa)<sup>3</sup>

Zavascki, por exemplo, reitera a existência de dano moral que fundamenta a indenização almejada. Acaba por demonstrar sua preocupação com a realidade social que paira sob a existência dos presídios.

Sob a concepção aristotélica, inicia-se, nesse instante, o uso do espaço público para o debate de ideias que corroborem com o bem-estar social. Pode-se enxergar a utilização de artifícios linguísticos (leiam-se, aqui, palavras e expressões) que têm como fim último a persuasão tanto dos respectivos ministros quanto da população em geral – ou aquela instruída suficientemente para compreender termos técnicos.

Por expressão como “absoluta precariedade”, compreende-se que o referido ministro já estabeleceu o fio condutor de sua argumentação, cuja existência depreende-se da conexão entre determinada opinião e elementos sintáticos que corroborem para sua externalização.

Mister ressaltar, portanto, a incontestável existência do “lugar comum” criado e ampliado por Aristóteles e Perelman, respectivamente. Os presídios e a realidade que os cerca se qualificam como âncora argumentativa; um ponto de partida persuasivo para estabelecer conexão teórica e fática entre a tese defendida e o receptor almejado.

Zavascki compreende que a existência de problema fático atua como base fundamental à argumentação jurídica na Suprema Corte, que, então, poderá discorrer sobre questões subjetivas – o direito material *versus* o direito propriamente real.

Percebe, portanto, necessidade de atuar como interlocutor da realidade e da teoria propriamente dita – até pelo fato da complexidade da última ser critério qualificador de quem pode, efetivamente, compreender o *fazer político*.

Pelo trecho a seguir, depreende-se preocupação em relação à contraposição de tais universos, de forma a justificar sua opinião enquanto servidor público e, portanto, defensor do bem-estar social, bem como guardião da Constituição Federal.

Portanto, repita-se, os fatos da causa são incontroversos: o recorrente, assim como os outros detentos do presídio de Corumbá/MS, cumprem pena privativa de liberdade em condições não só juridicamente ilegítimas (porque não atendem às mínimas condições de exigências impostas pelo sistema normativo), mas também humanamente ultrajantes, porque desrespeitosas a um padrão mínimo de dignidade. Também não se discute que, nessas condições, o encarceramento impõe ao detendo um dano moral, cuja configuração é,

---

<sup>3</sup> Tradução livre. Original: “C’est effectivement dans la sphère du politique (et de la politique) que l’homme s’exprime le plus et use du discours pour atteindre l’opinion publique, un auditoire ou un individu. En évoquant les constitutions dans son Livre I, Aristote rappelle qu’une bonne argumentation dépend de la connaissance que l’on a des constitutions, de leurs habitudes, intérêts et institutions. Les manifestations de souverainetés y sont ainsi intimement liées, et sont donc complexes.” (DHAOUADI, 3, 2011)

nessas circunstâncias, até mesmo presumida. (BRASIL. REExt 580.252, p. 11, 2017)

Queda-se inegável, com isso, fundamentação pessoal à resolução do problema da *res pública*, justamente pela necessidade de interlocução entre a população em geral e o meio jurídico. O *ethos*, aqui, é condicionado à percepção individual de Zavascki enquanto figura que deve unir tanto a imagem de jurista quanto a vivência de indivíduo social.

À página 131, a ponderação Rosa Weber adiciona ao texto pensamento que se adequa justamente à preocupação aristotélica com os assuntos de cunho governamentais.

Aponta-se a prevalência da reparação não pecuniária do dano moral sobre a reparação pecuniária, tida como pouco efetiva tanto do ângulo da vítima, que continua a sofrer os efeitos das condições degradantes de prisão, quanto do prisma do Estado, obrigado a gastar recursos que poderiam ser utilizados na melhoria do sistema prisional. (BRASIL. REExt 580.252, p. 131, 2017)

Realmente, a preocupação em preservar a discussão sociológica sem escapar do escopo jurídico é, muitas vezes, difícil. Resta importante balancear a realidade dos fatos com o factível pela administração pública no sentido de projetar soluções factíveis à problemas extensos.

Ao optar pela melhoria das condições do sistema prisional em detrimento de simples reparações pecuniárias concedidas aos detentos em situações degradantes, Weber apresenta reflexão que demonstra análise circundante ao direito positivo.

A escolha de reduzir parcela da pena de cada detento parte do princípio próprio ao juízo de valor prezado pelo direito enquanto matéria: a análise da realidade, sendo esta o pilar do ordenamento jurídico.

O Estado, quase que um “réu”, torna-se refém da escolha de palavras de cada ministro, que ao justificarem seus respectivos votos, condicionam o futuro do primeiro ao *pathos* optado pelo *ethos*.

A linguagem, aqui, mitiga os efeitos negativos das decisões. Em outras palavras, o *pathos* pretendido por cada orador condiciona-se mais que nunca ao público pretendido, ao afastá-lo – ou aproximá-lo – de decisões que gerarão aceitação ou reação negativa, respectivamente.

Explique-se: evita-se rejeição de opiniões ou decisões proferidas justamente pelo entendimento do discurso requintado por parcela privilegiada (e absolutamente reduzida) da população – aquela que efetivamente entende, e na maioria das vezes concorda, com o expresso pelos ministros. Assim, perpetua-se cenário político-jurídico elitizado.

As relações de poder pretendidas tornam-se explícitas. A submissão das parcelas menos privilegiadas da população a decisões proferidas por poucos e apoiadas por alguns reflete justamente aquela realidade apontada – e utilizada – na Suprema Corte como lugar-comum discursivo.

Não se pode alegar, entretanto, ruptura deste lugar-comum descrito por Perelman se ele nunca for estabelecido, isto é, o afastamento de parcelas marginalizadas das decisões jurídicas proferidas não poderá ser justificado por suspensão do “pisso” comum entre o auditório e o orador, se este efetivamente nunca for convenionado.

Retorna-se à escolha de palavras como força motriz da limitação do *logos* atingido por ambos o *ethos* e o *pathos*. Tendo formação absolutamente específica, o orador lança mão de discurso evidentemente complexo como forma de demarcar seu espaço discursivo.

Como consequência, somente pessoas que têm percepção mais aperfeiçoada são capazes de compreender o voto – parcela absolutamente restrita se tivermos em mente os índices de analfabetismo e de pobreza do país.

Mais do que simplesmente linguística, a escolha de palavras aqui representa compreensão que supera simplesmente o escopo jurídico ou político do Judiciário, mas sua percepção sociológica.

Irônico pensar que os mesmos que proferem decisões tangentes ao país todo na qualidade de guardiões da Constituição Federal são concomitantemente aqueles que optam por discurso refinado enquanto restritivo do *logos* em questão.

Afinal, refletindo-se bem, a relação de poder intrínseca ao STF supera a própria Corte e orbita a desigualdade social no país. A ocorrência do discurso que reflete o academicismo jurídico gera afastamento das massas de decisões proferidas por um Poder que deveria ser mais acessível, sendo Instância Superior inclusive de processos recorridos pela população em geral.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho era pautar-se no aspecto humano da retórica, da singularidade no discurso de cada ministro como fator distintivo do aspecto formal dado ao STF no geral.

Assim, procurou-se evidenciar as projeções pessoais designadas em cada voto, referentes à votação do Recurso Extraordinário 580.252, permitindo a compreensão das relações de poder entre os ministros, bem como os métodos discursivos pelos quais atingirão seus objetivos.

Nesse sentido, restou comprovada a personalidade de cada *ethos* discursivo, apesar de um *logos* “primário” absolutamente comum – a Corte em si. Entretanto, mister ressaltar também a existência de *logos* “secundário”: o povo brasileiro, condicionado às decisões tomadas pelos tais guardiões da Constituição Federal.

Consequentemente, evidenciou-se o afastamento popular das decisões tomadas pela Suprema Corte justamente pela escolha discursiva de cada Ministro, cujo

engessamento formalizado remete cada voto ao papel absolutamente acadêmico de cada julgador.

Deve-se discutir, portanto, a opção da linguagem como ferramenta própria ao papel que cada indivíduo pretende preencher na sociedade. No âmbito jurídico resta inegável a exclusão que tal escolha descarrega.

A figura do advogado, sob esta ótica, acaba representando mediador entre a formalidade das Instâncias Judiciárias e a população, efetivamente, o que gera o debate abordado sobre o acesso à Justiça.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, .A. S. *A arte de argumentar gerenciando razão e emoção*. 13ª ed. São Paulo: Ateliê Editorial, 2009.

ADEODATO, J. M. *Ética & Retórica: Para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva. 2009.

ALVES JUNIOR, M.; TOMAZI, M. "Perspectivas Retórico-Discursivas Para O Estudo Da Patemização". *Revista de Linguística (São José do Rio Preto)* – São José do Rio Preto, v. 62, n. 1, 2018. (artigo disponível na íntegra no site [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1981-57942018000100035&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-57942018000100035&lang=pt), acessado em 12 fev. 2019)

ARISTÓTELES. *Arte retórica e arte poética*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

\_\_\_\_\_. *Obras completas: Retórica*. 2ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda: 2005.

\_\_\_\_\_. *Obra jurídica*. 1ª ed. São Paulo: Ícone editora: 1997.

\_\_\_\_\_. *Retórica*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1998.

CARNELUTTI, F. *Arte do Direito*. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2003.

CASAGRANDE, N. S. *A nova Retórica: um novo olhar sobre a Retórica Clássica por Chaim Perelman*. In: CORRÊA, L. *Direito e argumentação*. 1ª ed. São Paulo: Manole, 2008, p. 52-71.

DHAOUADI, H. *Aux sources du discours argumentaire Aristote et la Rhétorique*. Saint Étienne: Synergies Monde Arabe, 2011.

FERRAZ JR. T. S. *Direito, Retórica e Comunicação - subsídios para uma pragmática do discurso jurídico* - 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIORIN, J. "Argumentação e discurso". *Bakhtiniana, Revista de Estudos do Discurso* – São Paulo, v. 9, n. 1, 2014. (artigo disponível na íntegra no site [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2176-45732014000100005&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-45732014000100005&lang=pt), acessado em 12 fev. 2019)

MONTEIRO, C. S. *Teoria da Argumentação Jurídica e Nova Retórica*, (2. Ed.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PERELMAN, C.; OLBERCHTS-TYTECA, L. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

PAULINELLI, M. P. T. "Retórica, argumentação e discurso em retrospectiva". *Linguagem em (Dis)curso* – LemD, Tubarão, v. 14, n. 2, p. 391-409, 2014. (artigo disponível na íntegra no site <http://www.scielo.br/pdf/ld/v14n2/1518-7632-ld-14-02-00381.pdf>, acessado em 24 mar. 2018)

REBOUL, O. *Introdução à Retórica*. Martins Fontes: São Paulo, 2004.

SHIMOTE. C. "A Retórica de Aristóteles". In: CORRÊA, L. *Direito e argumentação*. 1ª ed. São Paulo: Manole, 2008, p. 1- 51